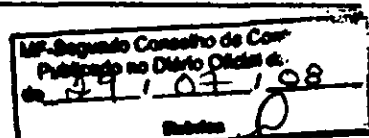


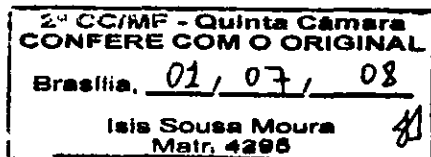


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35011.003063/2006-77
Recurso nº 141.789 Voluntário
Matéria Responsabilidade Solidária na Construção Civil
Acórdão nº 205-00.133
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente ESTADO DO AMAZONAS - SEC. EST. DE INFRA ESTRUTURA
Recorrida Delegacia da Receita Previdenciária de Manaus/AM



Republicado no DOU de 09/01/2009.
Republicado no DOU de 08.01.09



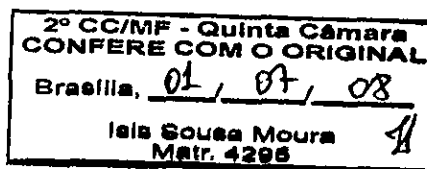
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/05/1998

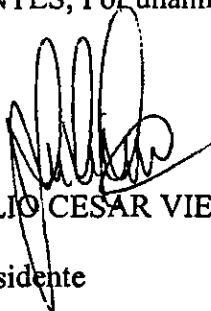
Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTE PÚBLICO E EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL INEXISTÊNCIA.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

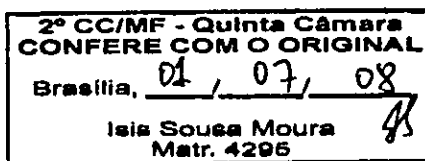
Presidente



ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi e Misael Lima Barreto.



Relatório

Em 08/11/2005 o Recorrente tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, em 26/12/2005 foi intimado através de outro Termo de Intimação para Apresentação de Documentos para apresentar documentos complementares, em 13/12/2005 tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, em 26/12/2005 foi deviatamente intimado do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal e tomou conhecimento da notificação fiscal de lançamento de débito no valor de R\$ 55.674,33 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais, trinta e três centavos) referente as contribuições sociais destinadas a Seguridade Social no período de 02/1998 à 05/1998, correspondentes a contribuição dos empregados (não descontada), parte patronal e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

A empresa prestadora de serviços ELETROCIL – CONSTRUÇÕES LTDA, devedora direta, também foi devidamente intimada em 13/01/2006, conforme fls 29.

Às fls. 34/39 o Recorrente apresentou sua defesa tempestiva em 02/01/2006 e a devedora direta, apesar de devidamente intimada, não apresentou defesa.

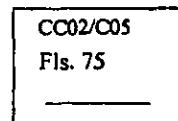
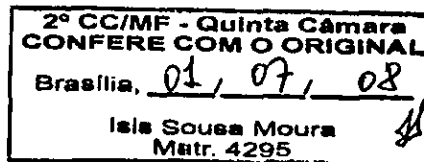
O Recorrente e a devedora direta foram intimados (fls.53 e 54) da Decisão-Notificação de fls.43/50 que julgou procedente o lançamento fiscal.

Tempestivamente em 25/09/2006 o Recorrente apresentou recurso voluntário, juntado às fls. 57/65, alegando em síntese:

- As autoridades notificantes entendem que o Estado do Amazonas está obrigado a recolher aos cofres da Previdência, contribuição social incidente sobre o valor da fatura das empresas contratadas para a realização de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra;
- A NFLD não observou a base de cálculo prevista na Constituição Federal (art.195, I, “a”) tornando-se nula e ineficaz;
- A NFLD impugnada pretendeu introduzir o instituto da substituição tributária para a contribuição social ao INSS;
- O tomador de serviço não tem nenhum vínculo com a folha de salários do prestador de serviços;
- A substituição tributária nasceu com gravíssimas anomalias, tornando-se inaplicável porque na origem a mesma revela-se inconstitucional;
- Ofensa ao Principio da Igualdade; e,
- Não se aplica a retenção da contribuição à Previdência Social sobre os serviços de cessão de mão-de-obra.

4

Processo n.º 35011.003063/2006-77
Acórdão n.º 205-00.133

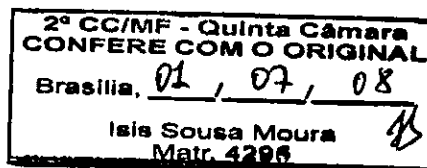


A Recorrida não apresentou contra-razões.

Às fls. 70 foi juntada a ficha da empresa obtida no site CREA/AM, comprovando a inscrição da devedora direta naquele Conselho.

É o Relatório.

47



Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 66, e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal de 30%, em virtude do art. 25 da Portaria MPAS n.º 520/2004, passo para o exame das questões de mérito.

DO MÉRITO:

Com a publicação em 24 de novembro de 2006 no DOU do Parecer n.º AGU/MS-08/2006 adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, toda a Administração Federal está vinculada ao cumprimento da tese jurídica nele fixada, conforme previsão nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73/1993.

Do referido Parecer infere-se o seguinte: entre a vigência do Decreto-Lei n.º 2.300/86, até a Lei n.º 9.032/1995, a Administração Pública não responde solidariamente, em nenhuma hipótese, pelas contribuições previdenciárias. Os artigos 30, VI, e 31 da Lei de Custeio são inaplicáveis ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei n.º 2.300/86 e Lei n.º 8.666/93).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 2º do art. 71 da Lei n.º 8.666/93; há remissão expressa somente ao art. 31 da Lei de Custeio, porém, sem alteração do caput e do parágrafo 1º. Desse modo, a responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI, da Lei de Custeio continuaria inaplicável à Administração Pública.

Nesse sentido é o disposto no caput e no §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, nestas palavras:

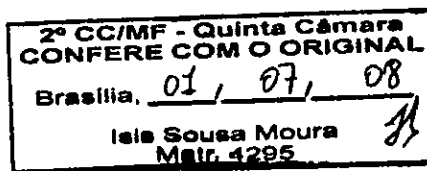
Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e uso das obras e edificação, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Por sua vez, o disposto no art. 31 da Lei de Custeio (responsabilidade solidária na cessão de mão-de-obra) somente é aplicável a partir da vigência do novo parágrafo 2º do art. 71 da Lei 8.666/93, na redação conferida pela Lei n.º 9.032/1995, e até 31/01/1999 (quando passa a vigor a retenção de 11% -a partir de 01/02/99 -, conforme a Lei n.º 9.711/1998, nestas palavras:

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do

8



*contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
(redação dada pela Lei nº 9.032/95).*

Uma vez que o presente lançamento foi baseado na solidariedade do art. 30, inciso VI da Lei de Custeio, e, diante da força vinculante do Parecer da AGU, não há como sustentar o presente lançamento em nome do Estado do Amazonas.

Desse modo, a apuração do crédito previdenciário deve ser efetuada junto à Construtora.

CONCLUSÃO

Pelo que foi exposto, voto por CONHECER do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a NFLD lavrada em nome da Recorrente em função da inexistência de responsabilidade solidária na construção civil.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


ADRIANA SATO